

De ter sido rectificada a Portaria n.º 661/88, do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, que publica a lista dos organismos prejudiciais e dos vegetais e produtos vegetais cuja introdução no território nacional é proibida e dos vegetais e produtos vegetais cuja entrada é condicionada, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 227, de 30 de Setembro de 1988 5154-(68)

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 483-A/88, do Ministério das Finanças, que estabelece as condições de emissão do empréstimo interno denominado «Obrigações do Tesouro — Crédito agrícola de emergência — 1988» e transfere para a Junta do Crédito Público as responsabilidades do Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária no âmbito do crédito agrícola, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299 (suplemento), de 28 de Dezembro de 1988 5154-(69)

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/89

A comissão para o lançamento do «Cartão Jovem» foi criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 48-C/86, de 25 de Junho, com carácter transitório, tendo, porém, o respectivo mandato sido prorrogado, nos termos das Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 1/87, de 12 de Janeiro, e 40/87, de 24 de Setembro, até à integração do «Cartão Jovem» numa estrutura definitiva.

Tendo sido recentemente criado o Instituto da Juventude pelo Decreto-Lei n.º 483/88, de 26 de Dezembro, poderá agora proceder-se à integração do «Cartão Jovem» na estrutura dos seus serviços, sendo-lhe igualmente cometida a gestão do mesmo, pelo que importa determinar a cessação de funções da comissão em exercício.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu determinar a cessação do mandato da comissão para o lançamento do «Cartão Jovem», criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 48-C/86, de 25 de Junho, com efeitos a partir de 28 de Fevereiro de 1989.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Fevereiro de 1989. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

Portaria n.º 174/89

de 4 de Março

Em execução do disposto nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 168/88, de 14 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º Pela fixação de uma lotação, nos termos do Decreto-Lei n.º 168/88, de 14 de Maio, são devidas taxas nos seguintes valores:

a) Embarcações constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º — 40 000\$;

b) Embarcações de comércio do tráfego local e auxiliares locais — 20 000\$;

c) Embarcações de pesca local:

De convés fechado — 10 000\$;

De convés aberto — 5000\$.

2.º Os montantes previstos na alínea a) do número anterior são acrescidos de 50% nos casos em que haja interposição de recurso do despacho de fixação da lotação.

3.º A cada membro das comissões técnicas referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do citado diploma serão atribuídas as seguintes gratificações:

a) Por cada lotação fixada — 7500\$;

b) Por cada vistoria efectuada — 2000\$;

a que acrescerá a importância correspondente a ajudas de custo e despesas de transporte.

4.º Os técnicos referidos na alínea a) do n.º 4 do artigo 7.º e o coordenador referido no n.º 5 do artigo 8.º, ambos do supracitado diploma, terão direito a uma gratificação de 1000\$ por presença nas reuniões.

5.º Aos presidentes das comissões de lotações e ao representante da Direcção-Geral do Pessoal do Mar e Estudos Náuticos, referidos nas alíneas a) do n.º 1 e a) e b) do n.º 2 do artigo 8.º daquele decreto-lei, será atribuída uma gratificação, respectivamente de 10 000\$ e 5000\$, pela intervenção na fixação de cada lotação.

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 20 de Fevereiro de 1989.

O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo*. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissau Barreto*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Regulamentar n.º 7/89

de 4 de Março

No sentido de melhor esclarecer o objecto e as atribuições dos auditores dos hospitais, procede-se à alteração do Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro, em conformidade.

Assim:

O Governo decreta, nos termos do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 19/88 e na alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 28.º do Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 28.º — 1 —

2 —

3 — A actividade dos auditores dos hospitais será articulada com a Inspeção-Geral de Finanças e com o Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde.

4 — Os auditores dos hospitais enviarão semestralmente os Ministros das Finanças e da Saúde um relatório sucinto sobre a actividade desenvolvida em que se refiram os controlos efectuados e as anomalias detectadas.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Fevereiro de 1989.

Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares.

Promulgado em 18 de Fevereiro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Fevereiro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Portaria n.º 175/89

de 4 de Março

Considerando que o Decreto-Lei n.º 292/88, de 24 de Agosto, determina a integração dos funcionários pertencentes à coluna II da Direcção-Geral da Administração Pública nos quadros dos serviços ou organismos em que se encontrem a prestar serviço em regime de destacamento, requisição ou comissão de serviço, desde que satisfaçam necessidades permanentes de serviço;

Considerando que se encontram nessa situação funcionários em actividade na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, em cujo quadro de pessoal não existem lugares vagos que permitam promover a sua integração:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º O quadro geral de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, aprovado pelas Portarias n.ºs 523/87, de 27 de Junho, 146/88, de 9 de Março, e 407/88, de 28 de Junho, é aumentado do lugar constante do mapa I anexo ao presente diploma, o qual será extinto quando vagar.

2.º O lugar referido no número anterior é contingente conforme o mapa II anexo à presente portaria.

3.º Esta portaria produz efeitos a partir de 29 de Agosto de 1988.

Ministério das Finanças.

Assinada em 16 de Fevereiro de 1989.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento.

MAPA I

Aumento de lugares do quadro geral de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, aprovado pela Portaria n.º 523/87, de 27 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 146/88, de 9 de Março, e 407/88, de 28 de Junho

Grupo de pessoal (1)	Nível (2)	Área funcional (3)	Carreira (4)	Categoria (5)	Letra de vencimento	Número de lugares
Pessoal administrativo	3	Actividade administrativa...	Oficial administrativo	Segundo-oficial	L	1

MAPA II

Aumento de lugares do quadro de contingentação de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, aprovado pela Portaria n.º 673/88, de 8 de Outubro

Serviços centrais

Serviço do IVA

Categoria	Número de lugares
Segundo-oficial	1

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 176/89

de 4 de Março

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, que, ao abrigo do n.º 3.º da Portaria n.º 392/88, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 140, de 20 de Junho de 1988, o disposto no Decreto-Lei n.º 136/87,